



- 1. Processo nº:** 3987/2021
1.1. Apenso (s): 895/2020
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2020
3. Responsável(eis): Miyuki Hyashida - CPF: xxx213928xx
4. Origem: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO
5. Distribuição: 3ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 052/2023

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas da Senhora Miyuki Hyashida, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, no exercício de 2020, e diligenciados pelo entendimento contido nos **Despachos nº 57/2023-RELT3**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 84/2023-RELT3 – Miyuki Hyashida – Gestora

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido nos **Despachos nº 57/2023-RELT3**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 1545/2023** (Evento 14). **Certidão nº 106/2023-DILIG**, que a responsável a Senhora **Miyuki Hyashida**, protocolou cumprimento de diligência, **tempestivamente**, por meio do **Expediente nº 1545/2023 no dia 08 de março 2023** (evento 14), foi citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio (evento 13), no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).



Itens Diligenciados: Despacho nº 57/2023-RELT3

6.3. Relatório de Análise das Contas Consolidadas nº 12/2023

a) Contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso IX e seu § 1º da Instrução Normativa TCE nº 07/2013, na medida em que o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado nas Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4211/2021), não contempla a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde.

b) Divergência entre os valores do orçamento da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria Infraestrutura e Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável, constantes na Lei Orçamentária Anual nº 1.172/2019 e os informados no arquivo Lei Orçamentária PDF (Remessa Orçamento).

c) Não registro na contabilidade do saldo da dívida ativa, descumprindo as determinações constantes dos artigos 52 e 53 da Lei nº 4320/64.

d) Execução de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 148.281,36, sem o devido reconhecimento na contabilidade, contrariando o disposto nos artigos 37, 58, 60, 63, 102 a 105 da Lei Federal nº 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, implicando em existência de Resultado Orçamentário deficitário no valor de R\$ 670.764,07; alteração do Resultado Financeiro para R\$ 866.019,29 e, Patrimonial deficitário para R\$ 954.163,94.

e) Ausência de registros na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e, indicando que não estão sendo adotadas providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, nos termos do artigo 1º, § 1º, e artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como artigos 52 e 53 da Lei nº 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 02 da Secretaria do Tesouro Nacional - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal.

f) No mês de dezembro 2020, houve o maior registro das baixas na conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo, supostamente em desacordo com a realidade do órgão. No mesmo sentido o valor contabilizado na conta 1.1.5 - Estoque" é de R\$ 758,99 no final do exercício em análise, contudo, o consumo médio mensal é de R\$ 241.184,69, sugerindo possível falta de planejamento da entidade, uma vez que pode não existir estoque de materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. Desta forma, impõem a comprovação do cumprimento do



Regime de Competência Mensal em relação ao consumo de material e ainda a comprovação do critério de avaliação do estoque em conformidade com o inciso III, artigo 106 da Lei nº 4320/64.

h) possível ausência de uniformidade entre as informações contábeis, uma vez que do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado consta aquisição de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 2.281.378,57, todavia, ao compararmos tal valor com o total das liquidações do exercício e restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de investimentos e inversões financeiras, que somam 2.965.025,65, tem-se uma diferença de R\$ 683.647,08, em desconformidade com os artigos 94 a 96 da Lei nº 4320/64.

i) Divergência de valores constantes do Balanço Patrimonial para bens móveis e imóveis e no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, uma vez que naquele consta R\$ 9.601.932,62 e neste R\$ 9.340.644,81, resultando numa diferença de R\$ 261.287,81, em desconformidade com os artigos 94 a 96 da Lei nº 4320/64

j) Contrariedade ao disposto no artigo 1º, § 1º e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi apurado déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 6.800,22); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 2.612,76); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 237,71); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 35.269,18); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 4.532,38).

k) Descumprimento da Portaria TCE-TO nº 914/2008, porquanto houve falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido fundo, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

6.4. Analisando os autos, verifico que a Unidade Técnica propôs o chamamento dos Responsáveis ao feito para que se manifestem acerca dos apontamentos acima citados. Contudo, **afasto desde já, o item "a"**, uma vez que a falha apontada diz respeito a exigência a ser verificada em contas de ordenador de despesas. No mesmo sentido também **afasto as falhas apontadas nas alíneas "f"** pois os argumentos trazidos pela área técnica desta Corte de Contas se mostram frágeis pela falta de indicação específica e adequada de qual artigo o fato se insere.

6.5. Assim, defiro parcialmente a proposta de encaminhamento feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e, determino a **citação** da senhora Miyuki Hyashida, Prefeita de Brejinho de Nazaré -TO à época, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente razões de defesa sobre os apontamentos elencados no item 6.3 alíneas "b", "c", "d", "e", "g" "h", "i" "j" e "k" acima citadas.



6.6. Determino ainda a citação do senhor Daniel Schuller dos Santos, contador do município de Brejinho de Nazaré - TO à época para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente razões de defesa sobre os apontamentos apresentados no item 6.3 alíneas "b", "c", "e", "g", "h", "i" e "k", acima citadas

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 12/2023 (Processo nº 3987/2021 – Contas Consolidadas)

b) Divergência entre os valores do orçamento da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria Infraestrutura e Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável, constantes na Lei Orçamentária Anual nº 1.172/2019 e os informados no arquivo Lei Orçamentária PDF (Remessa Orçamento).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). No que se refere ao Item acima, cabe-nos informar que a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabeleceu valores para cada unidade gestora e suas respectivas unidades orçamentárias, perfazendo o montante de R\$ 27.405.465,92, valor correto do Orçamento para o exercício de 2020. No entanto, no texto seco da Lei foram apresentados apenas valores por Função, não sendo suficiente para encontrar os valores orçados para os respectivos Órgãos do Município de Brejinho de Nazaré. Apresentaremos uma planilha com a comprovação dos valores fixados na LOA (DOC.03). O Quadro 1 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2020, do Relatório de Análise nº 012/2023, apresenta para a Remessa "Orçamento" (do SICAP/Contábil) o total de R\$ 27.405.465,92, e para o Balanço Orçamentário (7ª Remessa do SICAP/Contábil) a mesma quantia de R\$ 27.405.465,92. O próprio Balanço Orçamentário (Anexo 12 - 8ª Remessa do SICAP/Contábil) também apresentou o valor de R\$ 27.405.465,92, igual a Remessa "Orçamento", guardando consonância entre si, para comprovação apresentamos abaixo um recorte da parte do Orçamento da Despesa do Balanço Orçamentário, fls. 7 da Prestação de Contas (Evento 2). Analisando mais detidamente o mesmo Quadro 1 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2020, do Relatório de Análise nº 012/2023, percebe-se que a inconsistência se deu nas seguintes unidades gestoras: Secretaria de Educação, Cultura, Juventude e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria Infraestrutura e Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Desenvolvimento Sustentável. Como dito acima, no texto seco da Lei Orçamentária Anual (LOA) foi apresentado apenas valores por Função, não sendo suficiente para encontrar os valores orçados para os Órgãos do Município de Brejinho de Nazaré contemplados na LOA, como foi feito no Relatório de Análise nº 012/2023, fls. 8/9. Apresentamos o recorte do Anexo 9 do Orçamento, para



comprovação dos valores fixados na LOA (DOC.03), disponível no endereço eletrônico <https://brejinhodenazare.to.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/Lei-n%C2%B0-1.172-2019-LOA-.pdf>, fls. 84/85. Por todo o exposto acima. Pede-se seja acolhida as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

c) Não registro na contabilidade do saldo da dívida ativa, descumprindo as determinações constantes dos artigos 52 e 53 da Lei nº 4320/64.

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Com relação ao não registro na contabilidade do saldo da Dívida Ativa, apresentaremos as alegações de defesa em conjunto para os **Itens “c” e “e”** do Despacho de nº 057/2023-RELT3. Como informado acima, no Item “c”, com relação ao não registro na contabilidade do saldo da Dívida Ativa, a apresentação das alegações de defesa será em conjunto para os Itens “c” e “e” do Despacho de nº 057/2023-RELT3. Adentrando no mérito do não registro na contabilidade do saldo da Dívida Ativa, assim como ausência de registros na conta "Créditos Tributários a Receber". Devemos levar em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios com até 50 mil habitantes essa implantação para o ano de 2022, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos, conforme recorte abaixo:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Fonte: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexopipcp/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f>, fls. 14.

Por conseguinte, Excelência, asseguramos que estaremos atentos para o cumprimento de todas e quaisquer normas e dentro dos prazos estabelecidos, e



também, esta municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais. Com base no elucidado. Rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Análise da justificativa – Atendida, pois, de acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

d) Execução de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 148.281,36, sem o devido reconhecimento na contabilidade, contrariando o disposto nos artigos 37, 58, 60, 63, 102 a 105 da Lei Federal nº 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, implicando em existência de Resultado Orçamentário deficitário no valor de R\$ 670.764,07; alteração do Resultado Financeiro para R\$ 866.019,29 e Patrimonial deficitário para R\$ 954.163,94.

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Com relação as Despesas de Exercícios Anteriores - DEA no valor de R\$ 148.281,36 não terem o reconhecimento na contabilidade, impactando os resultados: orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício, assim como o passivo estaria subavaliado. Percebe-se Excelência, que na maioria são valores irrisórios se comprarmos ao volume de execução do Município de Brejinho de Nazaré, onde quase todos esses valores se referem a pagamentos de contas de água/energia elétrica/telefone/internet, contas estas não entregues dentro do exercício de 2020 (à época própria), tendo sido feito o procedimento de baixa dos empenhos por estimativas, em 31/12/2020, como manda a norma, com isso, não restou outra alternativa a não ser proceder o empenho no início do exercício de 2021, no elemento de despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores. O Orçamento para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO (Lei Municipal nº 1.172/2019) previu dotações orçamentárias para as naturezas de despesas: Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e Obrigações Patronais - Ativo Civil, sendo estes os elementos de despesas utilizados na rubrica 92, no exercício de 2021, portanto, cumpriu tal ditame, conforme segue:



IdRubricaDespesa	Nome
3390923900000000'	SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
3390920500000000'	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - ATIVO CIVIL

Fonte: Rubrica de Despesa, (SICAP), 7ª remessa de 2021.

Logo, é permitido o pagamento utilizando a dotação orçamentária a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. Cabe ressaltar que o reconhecimento das Obrigações a Pagar acima citadas, e descritas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, "sempre que possível", observar "a ordem cronológica", até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Como se vê Excelência, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. Salienciamos ainda Excelência, que ao se examinar o Balanço Orçamentário do exercício em questão (2020) e o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2019), temos a seguinte análise: o Município de Brejinho de Nazaré apresentou um Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 522.482,71 que foi coberto pela abertura de créditos adicionais utilizando o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 607.574,43, sendo aberto créditos orçamentários com fonte do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 681.985,45, bem como o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2019) apresenta um superávit financeiro de R\$ 1.536.783,36, que poderia ter sido utilizado sua diferença de R\$ 929.208,93 (R\$ 1.536.783,36 (-) R\$ 607.574,43 (=) R\$ 929.208,93), ou seja, se subtrairmos o valor do Déficit Orçamentário (R\$ 522.482,71) do valor do Superávit Financeiro do Exercício Anterior (R\$ 607.574,43) utilizados para abertura de créditos adicionais, o saldo seria no valor de R\$ 85.091,72, ou seja, de um resultado orçamentário superavitário, e ainda restaria R\$ 929.208,93 para cobertura dos R\$ 148.281,36, empenhados no exercício de 2021 (seguinte) como Despesas de Exercícios Anteriores. Com relação ao Superávit Financeiro do Município, o mesmo finalizou o exercício de 2020 com o valor de R\$ 1.014.300,65. Assim, este Município, apesar de apresentar em 2021 o montante destacado no apontamento em Despesas de Exercícios Anteriores, estes valores não impactariam em déficits no exercício financeiro em análise. Resta claro que o Município em sua totalidade não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000. Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$



148.281,36, irrisório ao compararmos com o valor efetivamente executado no exercício de 2020 (R\$ 22.677.395,59) representando apenas 0,65%. Diante de todo o exposto, a não apropriação destas Obrigações a Pagar ainda no mês de dezembro de 2020, não impactou ou causou qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, porquanto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Análise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

e) Ausência de registros na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e, indicando que não estão sendo adotadas providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário nos termos do artigo 1º, § 1º, e artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como artigos 52 e 53 da Lei nº 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 02 da Secretaria do Tesouro Nacional - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal.

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Como informado acima, no Item "c", com relação ao não registro na contabilidade do saldo da Dívida Ativa, a apresentação das alegações de defesa será em conjunto para os Itens "c" e "e" do Despacho de nº 057/2023-RELT3. Adentrando no mérito do não registro na contabilidade do saldo da Dívida Ativa, assim como ausência de registros na conta "Créditos Tributários a Receber". Devemos levar em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios com até 50 mil habitantes essa implantação para o ano de 2022, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos, conforme recorte abaixo:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (a)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)



Fonte: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexopipcp/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f>, fls. 14.

Por conseguinte, Excelência, asseguramos que estaremos atentos para o cumprimento de todas e quaisquer normas e dentro dos prazos estabelecidos, e também, esta municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais. Com base no elucidado. Rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Análise da justificativa - Atendida, pois, de acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

h) Possível ausência de uniformidade entre as informações contábeis, uma vez que do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado consta aquisição de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 2.281.378,57, todavia, ao compararmos tal valor com o total das liquidações do exercício e restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de investimentos e inversões financeiras, que somam 2.965.025,65, tem-se uma diferença de R\$ 683.647,08, em desconformidade com os artigos 94 a 96 da Lei nº 4320/64.

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Com relação aos apontamentos “h” e “i” do Despacho de nº 057/2023-RELT3, os mesmos se referem ao envio incorreto das informações relativas aos bens que compõem o Ativo Imobilizado, gerando as divergências acima mencionadas. Pois bem, Excelência, no que diz respeito aos valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação serem divergentes das informações apresentadas no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado. Em consulta ao Balancete de Verificação encontra-se o valor de R\$ 2.854.568,16, registrado no Movimento a Débito (inscrição/entrada) e o valor de R\$ 9.340.644,81 registrado no Saldo Atual Devedor da conta contábil 1.2.3.0.0.00.00.00.0000 - Imobilizado, conforme segue recorte abaixo:

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	IMOBILIZADO	6.596.949,00	2.854.568,16	2.854.568,16	110.872,44	9.340.644,81	
1.2.3.1.0.00.00.00.0000	BENS MOVEIS	2.245.429,54	0,00	291.808,80	0,00	2.537.038,34	0,00
1.2.3.1.1.00.00.00.0000	BENS MOVEIS- CONSOLIDACAO	2.245.429,54	0,00	291.808,80	0,00	2.537.038,34	0,00

Fonte: Balancete de Verificação - SICAP/Contábil, 8ª Remessa de 2020.

No que diz respeito aos valores apresentados no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, em consulta ao relatório encontra-se o valor de R\$ 2.854.568,16, registrado na coluna Aquisição e o valor de R\$ 9.340.644,81 registrado na coluna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Saldo Atual, mesmos valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, conforme segue recorte abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO											
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ											
Código Unidade Gestora: 02.884.153/0001-74											
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado											
Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO											
NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS				SALDO ATUAL
				ACQUIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVALIÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIACÃO	IMPARNMENT	BAIXAS	
TOTAL DE BENS MÓVEIS			0,00	2.027,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.027,56
BENS IMÓVEIS											
7149	20206	3ª MEDIÇÃO DO CENTRO CULTURAL MTR	0,00	73.829,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.829,10
7170	2020016	CONSTRUÇÃO CAMPO DE FUTEBOL E MURO	0,00	83.183,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.183,58
7171	2020023	MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CAMPO E	0,00	57.867,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.867,89
TOTAL NO ANO DE 2020			0,00	214.880,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	214.880,57
34	24	1ª MEDIÇÃO - CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	14.826,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.826,88
7118	20	CONTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	10.853,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.853,43
7119	25	1ª MEDIÇÃO - CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL E MURO.	47.497,50	71.137,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.634,83
7120	26	ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA.	7.259,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.259,79
7121	28	CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	32.777,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.777,36
TOTAL NO ANO DE 2019			113.214,96	71.137,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184.352,29
TOTAL DE BENS IMÓVEIS			113.214,96	286.017,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	399.232,86
TOTAL - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTU			113.214,96	286.045,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401.260,42
TOTAL - SECRET. MUNIC. DA JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE			113.214,96	286.045,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401.260,42
TOTAL GERAL			7.825.973,34	2.854.568,16	0,00	0,00	49.562,42	1.290.334,27	0,00	0,00	9.340.644,81

Fonte: Demonstrativo do Ativo Imobilizado - SICAP/Contábil, 8ª Remessa de 2020.

Como se vê, Excelência, também aplicando filtros (“Data” o ano de 2020 e “Alteração Bem Ativo Imobilizado” o Tipo 01, as aquisições) no arquivo do SICAP/Contábil: Bem Ativo Imobilizado (em Excel), encontrou-se também o valor de R\$ 2.854.568,16, mesmo valor do Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, portanto, não há que se falar em “ausência de uniformidade” na apresentação das informações relativas aos bens que compõem o Ativo Imobilizado. E ainda, Nobre Relator, invocamos a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, onde foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais, prazos estes que deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	União	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios <u>acima</u> de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	União	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios <u>acima</u> de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)

Fonte: https://static.fecam.net.br/uploads/1534/arquivos/1065823_Portaria_STN_548_2015_anexo_pipc_p.pdf fls. 18.

Veja que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu os prazos para a efetiva implantação do Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, facultando aos municípios essa implantação, em seu deferimento, pedimos que os presentes apontamentos sejam ressalvados, e informamos que será efetivamente observado estes prazos. Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

i) Divergência de valores constantes do Balanço Patrimonial para bens móveis e imóveis e no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, uma vez que naquele consta R\$ 9.601.932,62 e neste R\$ 9.340.644,81, resultando numa diferença de R\$ 261.287,81, em desconformidade com os artigos 94 a 96 da Lei nº 4320/64.

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Com relação aos apontamentos “h” e “i” do Despacho de nº 057/2023-RELT3, os mesmos se referem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

ao envio incorreto das informações relativas aos bens que compõem o Ativo Imobilizado, gerando as divergências acima mencionadas. Pois bem, Excelência, no que diz respeito aos valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação serem divergentes das informações apresentadas no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado. Em consulta ao Balancete de Verificação encontra-se o valor de R\$ 2.854.568,16, registrado no Movimento a Débito (inscrição/entrada) e o valor de R\$ 9.340.644,81 registrado no Saldo Atual Devedor da conta contábil 1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000 - Imobilizado, conforme segue recorte abaixo:

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	IMOBILIZADO	6.596.949,00		2.854.568,16	110.872,44	9.340.644,81	
1.2.3.1.0.00.00.00.0000	BENS MÓVEIS	2.245.429,54		0,00	291.608,80	0,00	2.537.038,34
1.2.3.1.1.00.00.00.0000	BENS MÓVEIS - CONSOLIDADA	2.245.429,54		0,00	291.608,80	0,00	2.537.038,34

Fonte: Balancete de Verificação - SICAP/Contábil, 8ª Remessa de 2020.

No que diz respeito aos valores apresentados no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, em consulta ao relatório encontra-se o valor de R\$ 2.854.568,16, registrado na coluna Aquisição e o valor de R\$ 9.340.644,81 registrado na coluna Saldo Atual, mesmos valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, conforme segue recorte abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO											
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ											
Código Unidade Gestora: 02.884.153/0001-74											
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado											
Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO											
NUMERO DO REGISTRO	NUMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS				SALDO ATUAL
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVALIÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIÇÃO	IMPARIAMENT	BAIXAS	
TOTAL DE BENS MÓVEIS			0,00	2.827,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.827,56
BENS IMÓVEIS											
7149	20206	3ª MEDIÇÃO DO CENTRO CULTURAL MTR	0,00	73.829,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.829,10
7170	2020016	CONSTRUÇÃO CAMPO DE FUTEBOL E MURO	0,00	83.183,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.183,58
7171	2020023	MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CAMPO E	0,00	57.867,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.867,89
TOTAL NO ANO DE 2020			0,00	214.880,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	214.880,57
24	24	1ª MEDIÇÃO - CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	14.826,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.826,88
7118	20	CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	10.853,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.853,43
7119	25	1ª MEDIÇÃO - CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL E MURO.	47.497,90	71.137,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.634,83
7120	26	ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA IMPLANTACÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA.	7.259,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.259,79
7121	28	CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	32.777,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.777,36
TOTAL NO ANO DE 2019			113.214,96	71.137,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184.352,29
TOTAL DE BENS IMÓVEIS			113.214,96	286.017,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	399.232,86
TOTAL - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTU			113.214,96	286.045,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401.260,42
TOTAL - SECRET. MUNIC. DA JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE			113.214,96	286.045,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401.260,42
TOTAL GERAL			7.825.973,34	2.854.568,16	0,00	0,00	49.562,42	1.290.334,27	0,00	0,00	9.340.644,81

Fonte: Demonstrativo do Ativo Imobilizado - SICAP/Contábil, 8ª Remessa de 2020.

Como se vê, Excelência, também aplicando filtros (“Data” o ano de 2020 e “Alteração Bem Ativo Imobilizado” o Tipo 01, as aquisições) no arquivo do SICAP/Contábil: Bem Ativo Imobilizado (em Excel), encontrou-se também o valor de R\$ 2.854.568,16, mesmo valor do Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, portanto, não há que se falar em “ausência de uniformidade” na apresentação das informações relativas aos bens que compõem o Ativo Imobilizado. E ainda, Nobre Relator, invocamos a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, onde foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais, prazos estes que deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação, conforme quadro a seguir:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	União	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	União	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)

Fonte: https://static.fecam.net.br/uploads/1534/arquivos/1065823_Portaria_STN_548_2015_anexo_pipcp.pdf fls. 18.

Veja que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu os prazos para a efetiva implantação do Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, facultando aos municípios essa implantação, em seu deferimento, pedimos que os presentes apontamentos sejam ressaltados, e informamos que será efetivamente observado estes prazos. Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.



j) **Contrariedade ao disposto no artigo 1º, § 1º e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi apurado déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 6.800,22); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 2.612,76); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 237,71); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 35.269,18); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 4.532,38).**

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Com relação ao presente apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 6.800,22); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 2.612,76); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 237,71); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 35.269,18); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 4.532,38). Observa-se que na parte dos Ingressos (Receitas) do Balanço Financeiro, o valor das receitas apuradas de Recursos Próprios, somaram a quantia de R\$ 9.499.790,76, pois bem, o déficit financeiro na fonte 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 6.800,22), somente representa 0,071% daquela receita. Tratando da Fonte 0020 - Recursos do MDE o Balanço Financeiro, apresenta o valor das receitas apuradas de Recursos do MDE, na quantia de R\$ 1.191.691,22 sendo que o déficit financeiro (R\$ 2.612,76) representa apenas 0,21% dessa receita. Com referência ao déficit financeiro da Fonte 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 237,71), o Balanço Financeiro, apresenta o valor das receitas apuradas de Recursos do FUNDEB, o valor de R\$ 3.997.330,18 sendo que o déficit financeiro representa apenas 0,005% dessa receita. Quanto ao déficit financeiro da Fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 35.269,18), o Balanço Financeiro, apresenta o valor das receitas apuradas de Recursos do ASPS, no montante de R\$ 1.809.882,32 sendo assim o déficit financeiro representa apenas 1,94% dessa receita. E por último, no que se refere ao déficit financeiro da Fonte 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 4.532,38), o Balanço Financeiro, apresenta o valor das receitas apuradas de Recursos Destinados à Assistência Social, no valor de R\$ 382.648,62 sendo assim o déficit financeiro representa apenas 1,18% dessa receita. Abaixo apresentamos o recorte da parte dos Ingressos (Receitas) do Balanço Financeiro, para constatação dos valores efetivamente arrecadados por Fonte de Recursos, conforme a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO		
INGRESSOS		
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	22.677.395,59
	ORDINÁRIAS	9.499.790,76
0010. e 5010.	Recursos Próprios	9.499.790,76
	VINCULADAS	13.177.604,83
	Recursos Vinculados à Educação	
0020.	Recursos do MDE	1.191.691,22
0030.	Recursos do FUNDEB	3.997.330,18
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	320.713,67
	Recursos Vinculados à Saúde	
0040.	Recursos do ASPS	1.809.882,32
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	2.717.888,64
0050.	Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00
	Recursos Vinculados à Seguridade Social	
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	382.648,62
	Outras Destinações de Recursos	
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	2.008.028,66
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	50.014,52
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00
0060.	Recursos do Cota-Parte dos Recursos Hídricos	604.060,03
0070. 0080. 0090. 0101. 0105. 0120. 0122. 0123. 0124. 0125. 0126. 0127. 0128. 0129. 0130. 0131. 0132. 0133. 0134. 0135. 0136. 0137. 0138. 0139. 0140. 0141. 0142. 0143. 0144. 0145. 0146. 0147. 0148. 0149. 0150. 0151. 0152. 0153. 0154. 0155. 0156. 0157. 0158. 0159. 0160. 0161. 0162. 0163. 0164. 0165. 0166. 0167. 0168. 0169. 0170. 0171. 0172. 0173. 0174. 0175. 0176. 0177. 0178. 0179. 0180. 0181. 0182. 0183. 0184. 0185. 0186. 0187. 0188. 0189. 0190. 0191. 0192. 0193. 0194. 0195. 0196. 0197. 0198. 0199.	95.346,97	

Fonte: Parte dos Ingressos do Balanço Financeiro, 8ª Remessa de 2020 - SICAP/Contábil



Repise-se Excelência, que os Déficits Financeiros somando das fontes é no valor total de R\$ 49.452,25, sendo insignificante vez que corresponde a 0,21%, do total da Receita Arrecadada de R\$ 22.677.395,59, no exercício de 2020. Desse modo reconhecemos a inconsistência, Excelência, e ROGAMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o mesmo insignificante frente a pequena margem que representa os valores tidos como Déficits Financeiros por Fonte de Recursos. Por todo o exposto, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.

Análise da justificativa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

k) Descumprimento da Portaria TCE-TO nº 914/2008, porquanto houve falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido fundo, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1545/2023 (Evento 14). Com relação às falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, Item 10.3 do Relatório de Análise nº 012/2023. Na verdade, Excelência, o apontamento, Item 10.3 do Relatório de Análise, se refere ao percentual de 103,50% aplicado com recursos do FUNDEB, art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, o qual estabelece que os recursos dos fundos serão utilizados no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, no entanto, o § 2º do mesmo artigo define que:

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando que no exercício anterior (2019) o Município de Brejinho de Nazaré, finalizou o ano com um saldo de R\$ 102.918,25, sendo (R\$_95.382,84 (+) R\$ 7.535,41) recursos estes recebidos naquele exercício, essa sobra foi utilizada no “exercício imediatamente subsequente”, o que ocasionou uma aplicação de 103,50%. Abaixo apresentamos um recorte dos Extratos Bancários das Contas Correntes: 45.808-2 - FUNDEB 60% APL e 45.809-0 - FUNDEB 40% APL (Contas do FUNDEB) constante na Prestação de Contas Consolidadas (Evento 2), Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

nº 11587/2020 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2019, Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré, conforme segue:

Extrato investimentos financeiros - mensal		G333070859159536101 07/01/2020 10:51:53					
Cliente Agência 1117-7 Conta 45808-2 SEC EDUCACAO FUNDEB 60 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019		CONTABILIZADO					
S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	64.876,15			17.568,750466		
04/12/2019	RESGATE	63.176,69			17.104,794587	3,693507670	463,955879
	Aplicação 14/11/2019	22.126,50			5.990,647383		
	Aplicação 28/11/2019	4.779,27			1.293,964927		
	Aplicação 29/11/2019	36.270,92			9.820,182277		
10/12/2019	RESGATE	763,47			206,646969	3,694561814	257,308910
	Aplicação 29/11/2019	763,47			206,646969		
12/12/2019	APLICAÇÃO	37.505,08			10.150,165669	3,695021463	10.407,474579
16/12/2019	RESGATE	508,84			137,695060	3,695412176	10.269,779519
	Aplicação 29/11/2019	508,84			137,695060		
20/12/2019	APLICAÇÃO	3.040,31			822,554229	3,696181832	11.092,333748
27/12/2019	APLICAÇÃO	2.403,36			650,093715	3,696943907	11.742,427463
30/12/2019	APLICAÇÃO	51.963,62			14.055,103169	3,697135437	25.797,530632
31/12/2019	SALDO ATUAL	95.382,84			25.797,530632		25.797,530632
Resumo do mês							
	SALDO ANTERIOR	64.876,15					
	APLICAÇÕES (+)	94.912,37					
	RESGATES (-)	64.449,00					
	RENDIMENTO BRUTO (+)	43,32					
	IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00					
	IOF (-)	0,00					
	RENDIMENTO LÍQUIDO	43,32					
	SALDO ATUAL =	95.382,84					
Valor da Cota							
29/11/2019		3,692701267					
31/12/2019		3,697363375					

Fonte:

Extrato investimentos financeiros - mensal		G333070859159536102 07/01/2020 10:52:54					
Cliente Agência 1117-7 Conta 45809-0 SEC EDUCACAO FUNDEB 40 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019		CONTABILIZADO					
S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	30.114,22			8.155,066262		
03/12/2019	RESGATE	11.010,45			2.981,245020	3,693238874	5.173,821242
	Aplicação 14/11/2019	1.514,67			410,120362		
	Aplicação 21/11/2019	96,80			26,208706		
	Aplicação 28/11/2019	3.185,95			862,645090		
	Aplicação 29/11/2019	6.213,03			1.682,270862		
04/12/2019	RESGATE	17.051,96			4.616,738754	3,693507670	557,082488
	Aplicação 29/11/2019	17.051,96			4.616,738754		
10/12/2019	APLICAÇÃO	5.128,38			1.388,088833	3,694561814	1.945,171321
12/12/2019	RESGATE	1.922,33			520,248670	3,695021463	1.424,922651
	Aplicação 29/11/2019	1.922,33			520,248670		
19/12/2019	RESGATE	4.007,13			1.084,185210	3,695982903	340,737441
	Aplicação 29/11/2019	136,14			36,633818		
	Aplicação 10/12/2019	3.870,99			1.047,351392		
20/12/2019	APLICAÇÃO	12.115,09			3.277,731061	3,696181832	3.618,468502
27/12/2019	APLICAÇÃO	1.602,24			433,395810	3,696943907	4.051,864312
30/12/2019	RESGATE	7.445,35			2.013,815866	3,697135437	2.038,048446
	Aplicação 10/12/2019	1.259,75			340,737441		
	Aplicação 20/12/2019	6.185,60			1.673,078425		
31/12/2019	SALDO ATUAL	7.535,41			2.038,048446		2.038,048446
Resumo do mês							
	SALDO ANTERIOR	30.114,22					
	APLICAÇÕES (+)	18.845,71					
	RESGATES (-)	41.437,22					
	RENDIMENTO BRUTO (+)	12,70					
	IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00					
	IOF (-)	0,00					
	RENDIMENTO LÍQUIDO	12,70					
	SALDO ATUAL =	7.535,41					
Valor da Cota							
29/11/2019		3,692701267					
31/12/2019		3,697363375					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Diante desta constatação pedimos que seja afastado o presente apontamento, por não haver irregularidades na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, como também na execução de um percentual acima de 100%. Conforme já exposto acima. PEDE-SE SEJA ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA.

Análise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2023.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 16/03/2023 12:52:19